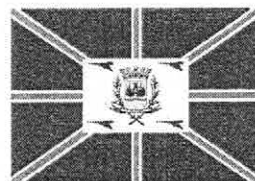




PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI Nº.....168 / 2018.

“Dispõe sobre o percentual de cargos de provimento em comissão, que deverão ser exercidos por servidores de carreira, no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, dando outras providências.”

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, na forma prevista no inciso V do art. 37 da Constituição Federal, o percentual de 5% (cinco por cento) dos cargos de provimento em comissão, da Administração Direta e Indireta do Município de Araguari, destinados às atribuições de direção, chefia e assessoramento, que deverão ser exercidos, mediante recrutamento restrito, por servidores públicos de carreira.

Parágrafo único. O percentual a que se refere o “caput” deste artigo será calculado, considerando o total de cargos de provimento em comissão, atualmente existentes, e aqueles que vierem a ser criados, excluindo-se do cálculo, os cargos de Secretário Municipal, de Subsecretários Municipais, de Procurador-Geral do Município, de Subprocurador-Geral, de Superintendente da Controladoria, de Controlador-Geral, de Presidente da Fundação Aragarina de Educação e Cultura – FAEC, de Vice-Presidente da Fundação Aragarina de Educação e Cultura – FAEC, de Superintendente da Superintendência de Água e Esgoto – SAE e de Superintendente Adjunto da SAE.

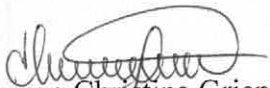
Art. 2º O Chefe do Poder Executivo, bem como os dirigentes dos órgãos da Administração Indireta, escolherão livremente os servidores públicos de carreira, que deverão ocupar o percentual de 5% (cinco por cento) de cargos de provimento em comissão, nos termos desta Lei.

Art. 3º Os órgãos da Administração Direta e Indireta do Município de Araguari terão o prazo de 1 (um) ano, a contar da vigência desta Lei, para se adequarem, a fim de ajustarem o quantitativo de cargos de provimento em comissão, a serem preenchidos por servidores públicos de carreira.

Art. 4º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

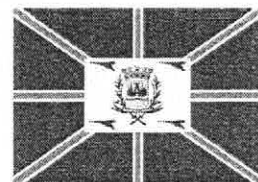
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 24 de setembro de 2018.

Marcos Coelho de Carvalho
Prefeito


Thereza Christina Griep
Secretária de Administração



PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO



JUSTIFICATIVA:

Excelentíssimo Senhor Presidente e Senhores Vereadores!

Estamos enviando a esta Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei que “Dispõe sobre o percentual de cargos de provimento em comissão, que deverão ser exercidos por servidores de carreira, no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, dando outras providências.”

O Projeto de Lei visa dar cumprimento ao disposto no inciso V do art. 37 da Constituição Federal, que prevê:

“Art. 37...

...

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

...”

O art. 1º do Projeto de Lei em referência prevê o percentual de 5% (cinco por cento) do total de cargos de provimento em comissão, da Administração Direta e Indireta do Município de Araguari, destinados às atribuições de direção, chefia e assessoramento, que deverão ser exercidos, por servidores públicos de carreira.

Desta feita, o recrutamento de pelo menos 5% (cinco por cento) do total de cargos de provimento em comissão, será feito restrito aos servidores públicos de carreira, integrantes do Quadro Permanente da Administração Direta e Indireta do Município de Araguari.

Será o Prefeito Municipal, bem como os dirigentes dos órgãos da Administração Indireta, que escolherão livremente os servidores públicos de carreira, que deverão ocupar o percentual de 5% (cinco por cento) de cargos de provimento em comissão.

Dessa forma, à vista do relevante interesse público consubstanciado na matéria que submeto a Vossas Excelências é que solicito a apreciação com consequente votação e aprovação deste Projeto de Lei, que transformado na respectiva Lei, propiciará o cumprimento do inciso V do art. 37 da Constituição Federal, adotando-se nos seus trâmites o regime de urgência com dispensa dos interstícios regimentais.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais,
em 24 de setembro de 2018.

Marcos Coelho de Carvalho
Prefeito

Atividade Legislativa



Art. 37



Título III
Da Organização do Estado

Capítulo VII
Da Administração Pública

Seção I
Disposições Gerais

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;